



66
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS DE
SOROCABA (DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA)**

Inquérito Civil nº 8311/13

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC

COMPROMITENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, representada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Sorocaba e pelo Ilmo. Sr. Secretário de Mobilidade, Desenvolvimento Urbano e Obras.

COMPROMISSÁRIO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, representado pelo Promotor de Justiça de Direitos Humanos (área de Defesa da Pessoa com Deficiência) de Sorocaba, ao final assinado.

I – CONSIDERANDO:

1. Competir ao Ministério Público, nos moldes do art. 127 da Constituição Federal e do art. 91 da Constituição do Estado de São Paulo, a defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis;
2. O disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que estabelece caber ao Ministério Público, através de inquérito civil e ação civil pública, a proteção dos interesses difusos e coletivos, neles incluídos os das pessoas com deficiência;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

67

Nações Unidas, em Paris, França e a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, aprovada pela Assembleia Geral da ONU, em 09 de dezembro de 1975, que estabelecem como princípios fundamentais o respeito à dignidade humana e a igualdade de direitos;

4. Que a igualdade é direito constitucionalmente garantido a todos os brasileiros, por força do art. 5º, "caput", da Constituição Federal;
5. Competir à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a proteção e garantia das pessoas com deficiência (art. 23, II, da Constituição Federal);
6. O art. 227, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, que impõe ao Estado (União e entes federados) a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial e mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho, a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;
7. O art. 208, inciso III, que determinou especificamente em relação à educação que deve haver atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
8. O estabelecido na Constituição Estadual de São Paulo que traz, em seu artigo 239, § 2º, a mesma disposição acima citada (§ 2º- O Poder Público oferecerá atendimento especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino).
9. Que ao Poder Público e aos seus órgãos cabe assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação (art. 2º, "caput", da Lei Federal nº 7.853/89),
10. O disposto no artigo 2º, inciso V, alínea "a", da Lei Federal nº 7.853/89, que estabelece *"na área das edificações a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

68

removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.”

11. Decreto nº 3.298/99, que especificou os termos da Lei supracitada e determinou, no artigo 24, §5º, o seguinte: *“Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta responsáveis pela educação dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto deste Decreto, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas: Quando da construção e reforma de estabelecimentos de ensino deverá ser observado o atendimento às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT relativas à acessibilidade”;*

12. O disposto no artigo 46, V, do mesmo Decreto, que afirma que *“os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta responsáveis pela cultura, pelo desporto, pelo turismo e pelo lazer dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto deste Decreto, com vista a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas: V - assegurar a acessibilidade às instalações desportivas dos estabelecimentos de ensino, desde o nível pré-escolar até a universidade”;*

13. A Lei 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

14. A Lei 11.263/2002 que, no âmbito do Estado de São Paulo, repetiu o teor da Lei nº 10.098/2000.

15. O teor dos seguintes dispositivos do Decreto nº 5.296/2004:

Art. 19. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

69

§ 1º No caso das edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 22. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou de uso coletivo devem dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º - Nas edificações de uso público a serem construídas, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida serão distribuídos na razão de, no mínimo, uma cabine para cada sexo em cada pavimento da edificação, com entrada independente dos sanitários coletivos, obedecendo às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º - Nas edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir pelo menos um banheiro acessível por pavimento, com entrada independente, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 3º - Nas edificações de uso coletivo a serem construídas, ampliadas ou reformadas, onde devem existir banheiros de uso público, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência deverão ter entrada independente dos demais, e obedecer às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 4º - Nas edificações de uso coletivo já existentes, onde haja banheiros destinados ao uso público, os sanitários preparados para o uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida deverão estar localizados nos pavimentos acessíveis, ter entrada independente dos demais sanitários, se houver, e obedecer as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 24. Os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários.

§ 1º Para a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo Poder Público, o estabelecimento de ensino deverá comprovar que:

~~DM~~



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

I - está cumprindo as regras de acessibilidade arquitetônica, urbanística e na comunicação e informação previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica ou neste Decreto;

§ 2o As edificações de uso público e de uso coletivo referidas no caput, já existentes, têm, respectivamente, prazo de trinta e quarenta e oito meses, a contar da data de publicação deste Decreto, para garantir a acessibilidade de que trata este artigo.

16. A Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 30 de março de 2007, em Nova York, ratificada pelo Decreto Federal nº 6.949 de 25 de agosto de 2009, que dispõe, em seu artigo 9º, que "a fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público, ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a: edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho";

17. A Deliberação CEE nº 68/2007 do Conselho Estadual de Educação de São Paulo que, em seu artigo 14, dispõe que "serão assegurados aos alunos que apresentem necessidades educacionais especiais os padrões de acessibilidade, mobilidade e comunicação, na conformidade do contido nas Leis nºs 10.098/00, 10.172/01 e 10.436/02, constituindo-se o pleno atendimento em requisito para o credenciamento da instituição, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos".

18. O Disposto na Resolução 04/09 do Conselho Nacional de Educação que preconiza a acessibilidade aos espaços e mobiliário como uma de suas diretrizes para o atendimento educacional especializado;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

19. O disposto no Decreto nº 7.611/2011, especialmente quando prevê a oferta de recursos para adequação arquitetônica dos prédios escolares para a acessibilidade.

20. O disposto nos artigos 140, inciso II; 161-A, inciso IV; e 162-D, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

21. O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966,¹ que em seu art. 2º, item 1, dispõe que *"Cada Estado-parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício e dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativa"*.

22. Na área de pessoa com deficiência, a adoção do paradigma de suporte, no qual o enfoque das intervenções foi deslocado do indivíduo para os contextos sociais, culturais, políticos e econômicos, o que implica a construção de uma sociedade inclusiva, com a supressão de barreiras e obstáculos físicos e arquitetônicos, de forma a favorecer a autonomia e independência da pessoa com deficiência, notadamente no âmbito educacional.

Pelo presente instrumento, na forma do § 6º, do artigo 5º da Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, pelo artigo 113, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e com fundamento no artigo 25, inc. IV, "a", da Lei 8.625/93, art. 103, VIII da Lei Complementar Estadual nº 734/93, art. 3º da Lei 7.853/89 e artigo 201, inciso V e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, de um lado a COMPROMITENTE e de outro o COMPROMISSÁRIO celebram o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com as seguintes cláusulas:

II – CONCEITOS PRELIMINARES E GLOSSÁRIO:

¹ Ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992, ratificado pelo Decreto Legislativo n. 226(1), de 12 de dezembro de 1991 e promulgado pelo Decreto nº 591 - de 6 de julho de 1992.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CLÁUSULA PRIMEIRA - No presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA**, os termos e expressões indicados terão os seguintes significados:

1. **ACESSIBILIDADE** – a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços e mobiliário das edificações, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos do artigo 2º, I, II e alínea “b” da Lei n.º 10.098/00;

2. **DEFICIÊNCIA** – é um conceito em evolução; resulta da interação entre pessoas com deficiência e barreiras comportamentais e ambientais que impedem sua participação plena e eficaz na sociedade de forma igualitária (Organização Mundial de Saúde).

3. **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** – abrange todos os Promotores de Justiça naturais do Ministério Público de São Paulo, com atuação na área de defesa da Educação, dos Direitos da Infância e Juventude e da Pessoa com Deficiência, podendo agir, cada um deles, de maneira autônoma de acordo com suas atribuições, para bem garantir a execução e efetividade deste TAC, sem prejuízo do disposto nas cláusulas décima quarta e décima sétima.

CLÁUSULA SEGUNDA – Sem prejuízo do disposto no art. 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, fica facultada a adesão a este TAC pelos Promotores de Justiça naturais, com atribuição na tutela dos direitos difusos da Infância e Juventude da Comarca do Estado de São Paulo, que deverá ser feita por meio de assinatura ao respectivo Termo de Adesão e poderá ocorrer a qualquer momento, desde que anterior à expiração dos prazos previstos neste TAC, independentemente da anuência dos Compromitentes originais e do Compromissário. Nesta hipótese, os prazos estabelecidos neste TAC permanecerão inalterados, devendo ser observados pelos futuros aderentes.

III – DAS OBRIGAÇÕES:

CLÁUSULA TERCEIRA – São obrigações da COMPROMITENTE:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VII – DAS OBRIGAÇÕES:

CLÁUSULA TERCEIRA – São obrigações da COMPROMITENTE:

- a) Garantir o pleno direito à livre locomoção e à acessibilidade das pessoas com deficiência, observando a legislação supra referida, tornando acessíveis todos os prédios públicos sob administração municipal, na forma e nos prazos a seguir especificados.
- b) Incluir na proposta orçamentária de cada ano as verbas necessárias para cumprimento das obrigações, bem como destinar recursos para garantir a execução do objeto;
- c) Definir cronograma das obras durante os sete anos de vigência deste Termo, apresentando-o anualmente ao Ministério Público, com a especificação das edificações que serão atendidas no período subsequente;
- d) Acompanhar a execução do cronograma definido, providenciando subsídios técnicos para definição dos cronogramas anuais;
- e) Determinar às Secretarias e Autarquias competentes ou a terceiros, quando responsáveis pela realização das obras de acessibilidade, que nas futuras contratações para execução do objeto apresentem a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, em respeito às normas vigentes, observada a cláusula nona.
- f) Determinar às Secretarias e Autarquias competentes ou a terceiros que atestem a realização dos serviços para fins de repasse de recursos.

CLÁUSULA QUARTA – A COMPROMITENTE deverá apresentar, em noventa dias da assinatura deste TAC, a relação dos prédios sob administração municipal já acessíveis, juntamente com a declaração de que as referidas escolas atendem às normas técnicas de acessibilidade (NBR 9050/2004).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

74

CLÁUSULA QUINTA - A COMPROMITENTE se obriga a assegurar a construção das novas edificações escolares em absoluto respeito às normas de acessibilidade previstas na NBR9050/04 ou outra que a substitua.

CLÁUSULA SEXTA - A COMPROMITENTE assume a obrigação de tornar acessíveis, no prazo máximo de 07 (sete) anos, os prédios sob administração municipal já existentes e ainda não dotados de acessibilidade, discriminados na relação que integra o presente Termo.

§ 1º - Na definição dos prédios a serem atendidos, serão adotados, salvo impossibilidade justificada, os seguintes critérios de prioridade:

- a) Prédios destinados ao atendimento específico de pessoas com deficiência;
- b) Prédios destinados ao atendimento específico de idosos;
- c) Prédios escolares e, dentre estes, os utilizados como seções eleitorais.

§ 2º - No ato da assinatura do presente Termo, a COMPROMITENTE apresentará o cronograma de execução de obra das escolas a serem dotadas de acessibilidade nos 04 (quatro) primeiros anos de vigência do compromisso.

§ 3º - Decorridos 60 (sessenta) dias da assinatura do presente Termo a COMPROMITENTE apresentará o cronograma de execução de obras das escolas a serem dotadas de acessibilidade no quinto ano de vigência deste Termo.

§ 4º - No último trimestre do primeiro quinquênio, a COMPROMITENTE apresentará o cronograma do próximo período com a relação dos prédios a serem contemplados.

§ 5º - A relação nominal dos prédios, constante dos cronogramas a serem apresentados, poderá excepcionalmente ser alterada quando devidamente justificada essa necessidade, dando-se ciência imediata ao Ministério Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CLÁUSULA SÉTIMA - Os prédios tombados serão dotados de acessibilidade, no prazo de vigência do presente TAC, após a autorização dos órgãos competentes, independentemente de constarem no cronograma.

CLÁUSULA OITAVA - Os prédios cujas características arquitetônicas específicas necessitem de tratamento diferenciado serão objeto de intervenções de acessibilidade possíveis, no período de cinco anos, respeitada sua singularidade.

CLÁUSULA NONA - A COMPROMITENTE se obriga a apresentar, anualmente, a partir do terceiro ano, até o final do mês de agosto do ano subsequente, a relação das unidades plenamente acessibilizadas, nos termos da NBR 9050/2004, acompanhada de cópia da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, consoante dispõe o art. 11, parágrafo 1º, do Decreto nº 5296/04.

CLÁUSULA DÉCIMA - Sem prejuízo dos cronogramas, excepcionalmente, a COMPROMITENTE poderá determinar a realização de intervenções de acesso, a título de adiantamento parcial das obras de acessibilidade, em todos os casos de pequenos reparos ou manutenção de prédios escolares.

Parágrafo Único - São consideradas intervenções de acesso, para efeito deste TAC:

- a) Execução de rampa de acesso ao edifício;
- b) Execução de sanitário feminino e masculino, acessíveis, com trocador;
- c) Implantação de piso podotátil, nos ambientes de acesso, de transição e de transposição de eventuais desníveis de piso;
- d) Instalação de salas de aula no pavimento térreo dos prédios com dois ou mais pavimentos, para facilitar o acesso de aluno cadeirante.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A COMPROMITENTE se obriga, a partir da assinatura do presente compromisso, a matricular os alunos com deficiência em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

76

escolas acessíveis, onde houver, salvo expressa manifestação do aluno e/ou representante legal em sentido contrário.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Com o objetivo de dar publicidade a este TAC, a COMPROMITENTE publicará no Diário Oficial a ementa do seu conteúdo, disponibilizando no portal da Prefeitura a sua íntegra, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua assinatura, encaminhando cópia da publicação ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

IV – DISPOSIÇÕES GERAIS:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - A ocorrência de hipótese de força maior, caso fortuito ou situação análoga que impossibilite o cumprimento das obrigações por parte da COMPROMITENTE, devidamente reconhecida pelo Compromissário, afasta quaisquer das penalidades previstas neste TAC. De igual forma, estará a COMPROMITENTE isenta do pagamento das multas acima indicadas, nos casos de descumprimento de prazo por culpa ou responsabilidade de terceiros, devidamente comprovada.

Parágrafo único – Poderá a COMPROMITENTE requerer, por escrito e de forma fundamentada, a prorrogação dos prazos estabelecidos neste TAC para cumprimento das obrigações, mediante solicitação apresentada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu vencimento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Constatado pelo Compromissário que as obrigações assumidas neste TAC não foram cumpridas, o Promotor de Justiça com atribuição na área expedirá notificação ao Gabinete do Prefeito Municipal, no sentido de que comprove a execução, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da referida notificação, sob pena de incidência das multas previstas neste TAC, desde o seu vencimento, sem prejuízo da execução da obrigação principal.

Parágrafo único - Na hipótese referida no "caput", se a obrigação for cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, não incidirão as multas respectivas.

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - Na hipótese referida no "caput", se a obrigação for cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, não incidirão as multas respectivas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – O descumprimento de quaisquer das obrigações previstas neste Termo ensejará multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 1º - As multas previstas neste TAC têm natureza cominatória e não substituem as respectivas obrigações.

§ 2º - Todas as multas previstas neste TAC serão revertidas ao Fundo Estadual de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, nos moldes do art. 13, da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

§ 3º - O descumprimento de qualquer das obrigações assumidas neste TAC implicará, independentemente do pagamento do valor da correspondente multa, na sujeição do responsável às medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica na forma estabelecida no art. 585, II e VIII, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Qualquer comunicação, notificação ou autuação pelo descumprimento das condições relativas a este TAC somente poderá ser considerada como válida e eficaz se endereçada à pessoa indicada como apta a recebê-las.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Qualquer comunicação ou informação que for feita ao Comissário deverá ser encaminhada à Promotoria de Justiça de Direitos Humanos de Sorocaba, área da Defesa da Pessoa com Deficiência, através de documento protocolado na respectiva Secretaria.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – O presente TAC terá eficácia de título executivo extrajudicial, de acordo com o artigo 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85 c/c o artigo 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil, sujeitando-se, oportunamente, à homologação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 112, parágrafo único da Lei Complementar n.º 734, de 23 de novembro de 1993.

DM



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CLÁUSULA DECIMA NONA - As obrigações assumidas neste TAC não prejudicarão o cumprimento de outras obrigações anteriormente firmadas em TACs ou decorrentes de sentenças judiciais já com trânsito em julgado, desde que sejam mais favoráveis às pessoas com deficiência.

§ 1º – De igual forma, este TAC não prejudicará as ações judiciais em curso, salvo se o autor da ação aderir a este acordo.

§ 2º – Havendo decisão judicial determinando a acessibilização de prédio em prazo diverso daquele previsto no cronograma anexo a este TAC, poderá a SEE alterar o cronograma de obras, mediante comunicação ao Compromissário, desde que mantida a proporção de investimento originalmente previstas para as obras.

E, por estarem de acordo, firmam o presente para todos os fins de direito.

Sorocaba, 15 de outubro de 2014


JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA MARUM
Promotor de Justiça


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba


ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA
Secretário de Mobilidade, Desenvolvimento Urbano e Obras